

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002970/2003-29  
**Recurso nº** 164.981 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.274 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2010  
**Matéria** CSLL - ANO CALENDÁRIO: 1998  
**Recorrente** NOVA DISTRIBUDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

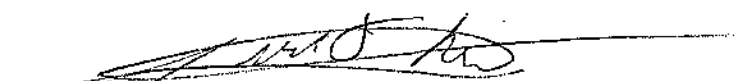
Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, foi decretada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional também às denominadas Contribuições Sociais. Consoante comando do art. 103-A da Carta Magna a aplicação da Súmula Vinculante tem aplicação imediata pela Administração, conforme reconhecido pelo Parecer PGFN CAT 1.617/2008, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

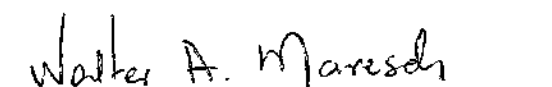
**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ESPONTANEIDADE READQUIRIDA.**

A simples entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais DIPJ retificadora, desacompanhada de prévio recolhimento do tributo, não tem o condão de atrair os benefícios da denúncia espontânea, mormente se o contribuinte se encontrava efetivamente sob procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para acolher a preliminar de decadência, e no mérito em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Marcos Antonio Pires, que não reconheceu a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

  
WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires, Walter Adolfo Maresch e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.



## Relatório

NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 132 a 135, pela apuração de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados da contribuição. Em 04/09/2003, foi cientificado o sujeito passivo do lançamento.

2. A autuação em referência teve como enquadramento legal os artigos 77, inciso III, do Decreto nº 5.844/1943; 149 da Lei nº 5.172/1966; 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; 19 da Lei nº 9.249/1995; art. 1º da Lei nº 9.316/1996 e 28 da Lei nº 9.430/1996, resultando na apuração do crédito tributário, no valor de R\$ 22.070,20, incluídos juros de mora calculados até 31/07/2003.

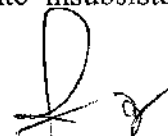
3. No Termo de Verificação nº 1 (fls. 129 a 131), o auditor fiscal relata que quando iniciada a auditoria em 07/10/2002, a fiscalizada havia entregue a DIPJ/1999 com insuficiência de informações nos valores de receitas e despesas. Intimada a apresentação dos livros, houve a retenção dos Livros: Apuração do Lucro Real, Balancete de Verificação de 1998 e Registro de Entradas nº 05, de 1998. Em 10/12/2002, foram retidos os livros de Registro de Saídas nº 05 e 06.

3.1. Acrescenta que, no decorrer da ação fiscal, a empresa apresentou, em 25/06/2003, via *Internet*, declaração retificadora da DIPJ/1999, ano-calendário de 1998, com novos valores da CSLL relativa aos quatro trimestres, a saber: R\$ 3.799,51, R\$ 2.096,70, R\$ 1.339,54 e R\$ 850,48, respectivamente.

3.2. Desta feita, devem ser exigidos de ofício os valores da contribuição, declarados depois de iniciada a ação fiscal.

4. A empresa, em 06/10/2003, representada por procurador legalmente habilitado, conforme documento às fls. 153 a 169 e 195, apresentou a impugnação (fls. 138/150).

5. Inicialmente, alega a impugnante, que como a CSLL obedece aos princípios aplicados aos tributos lançados por homologação, restaria claro que os fatos geradores ocorridos antes de 05 (cinco) anos da lavratura do auto de infração estariam decaídos, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes. No caso, para os fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro, verifica-se que o fisco permaneceu inerte por mais de cinco anos, pois o lançamento se deu em 04/09/1998, razão pela qual deveria ser julgada parcialmente insubsistente a autuação.



6. Transcreve o artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972 e alega que, após 60 dias da ação fiscal iniciada em 07/10/2002, deixou de excluir a possibilidade de a impugnante espontaneamente retificar sua DIPJ, haja vista que tal prazo não teria sido prorrogado. Assim, em 07/12/2002, a empresa recuperou a espontaneidade, de forma que a declaração retificadora em 25/06/2003 (261 dias do início da ação fiscal) seria perfeitamente cabível.

7. Uma vez declarado, não poderia haver constituição de crédito tributário pelo fisco. Nesse sentido, vem decidindo o Conselho de Contribuintes (exemplifica com ementas de acórdãos). Assim, deve ser julgado improcedente o lançamento da contribuição declarada e afastada a multa correspondente.

8. Protesta, ainda, sobre a ilegitimidade da utilização da taxa SELIC como índice aplicável no cálculo dos juros de mora. Alega que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade da SELIC para fins tributários (Resp. nº 215.881 – Paraná (1990/0045345-0)).

9. Ao final, requer o acolhimento de suas alegações, para o cancelamento total do lançamento.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-11.974 de 20 de dezembro de 2006 (fls. 194/200), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Ano-calendário: 1998 CSLL. PRAZO DECADENCIAL.  
INOCORRÊNCIA. É de dez anos o prazo que dispõe o fisco,  
para constituir crédito tributário, por meio do lançamento de  
ofício da contribuição.*

*TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. PRORROGAÇÃO  
DOS ATOS. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.  
Caracterizado o início da ação fiscal, não pode o sujeito passivo  
pretender valer-se do benefício da espontaneidade. O primeiro  
ato de ofício vale pelo prazo de 60 dias, prorrogável,  
sucessivamente, por igual período, com qualquer ato escrito que  
indique o prosseguimento dos trabalhos, para o benefício em  
questão.*

*ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E  
INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. Não compete à  
autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e  
ilegalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a  
legislação em vigor que se impõe na esfera administrativa.*

Ciente da decisão em 13/11/2007, conforme AR constante às fls. 202v., a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/12/2007, onde pugna pela nulidade do lançamento por decadência. No mérito sustenta que o lançamento é insubsistente ante a denúncia espontânea do crédito lançado de ofício, por ter readquirido a espontaneidade no curso da ação fiscal e ainda a ilegalidade da taxa SELIC.

É o relatório.



421

## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente de lançamento de auto de infração CSLL, relativo ao ano calendário 1998 – apuração trimestral (1º ao 4º Trimestre), de contribuição apurada com base em DIPJ entregue sob ação fiscal.

Em seu recurso voluntário alega a empresa em síntese:

- a) Decadência dos fatos geradores de Janeiro a Setembro de 1998;
- b) Denúncia espontânea da contribuição exigida de ofício, por ter readquirido a espontaneidade no curso da ação fiscal iniciada em 07/10/2002, pela entrega de DIPJ retificadora em 25/06/2003;
- c) Ilegalidade da exigência da taxa SELIC.

Considerando que a matéria relativa a decadência é prejudicial de mérito, será esta abordada inicialmente em nosso voto.

Assiste razão em parte à interessada no tocante à decadência do lançamento.

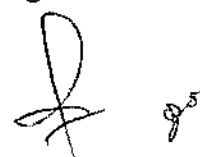
Com efeito, considerando que com a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, foi decretada expressamente a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, restou consagrada a aplicação uniforme do Código Tributário Nacional, também para as denominadas Contribuições Sociais.

O comando da Súmula Vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, conforme já reconhecido no Parecer PGFN CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Considerando ainda, que a CSLL insere-se nos tributos lançados por homologação, submete-se ao ditame do art. 150, § 4º do CTN, pelo qual se infere que o lapso decadencial tem início a partir do fato gerador do tributo.

No caso em tela, o lançamento se reporta aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998 (fls. 133), tendo a ciência do lançamento se efetivado em 04/09/2003 (fl. 134).

Não se tendo qualquer notícia da ocorrência de dolo, fraude ou simulação que poderia deslocar o “dies a quo” para o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser realizado o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I c/c art. 150, § 4º, do Código Tributário



Nacional, resta fulminado o lançamento pela decadência em relação aos períodos do 1º e 2º Trimestres de 1998 – 31/03/1998 e 30/06/1998.

No tocante ao mérito afirma a recorrente que teria readquirido a espontaneidade no curso da ação fiscal e decorridos 261 dias do termo de início, entregou DIPJ retificadora estando portanto ao amparo da denúncia espontânea, devendo ser cancelado em consequência o lançamento de ofício.

Não assiste razão à interessada neste aspecto.

Com efeito, o benefício do instituto da denúncia espontânea, conforme adequada exegese do art. 138 do Código Tributário Nacional, exige mais do que uma simples entrega de uma DIPJ que por não constituir instrumento de confissão de dívida, não inibe o respectivo lançamento de ofício do tributo ali consignado, se não houver o prévio ou concomitante recolhimento do tributo devido com respectivos acréscimos legais.

Não há qualquer notícia do efetivo recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido consignada na DIPJ retificadora, de modos que a sua simples apresentação, mesmo na hipótese de ter realmente readquirido a espontaneidade não produziria o efeito desejado pela recorrente.

Por outro lado, conforme se constata no documento de fls. 06, houve comparecimento da fiscalização no estabelecimento da contribuinte em 28/05/2003, com entrega pessoal do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, consignando a sua prorrogação até 27/06/2003.

Embora respeitáveis opiniões em contrário, entendo que a entrega *pessoal* da prorrogação do MPF tem sim o condão de dar ciência inequívoca da continuidade da ação fiscal ao contribuinte, inserindo-se entre os atos escritos que preenchem o requisito de indicar o prosseguimento da ação fiscal por mais 60 dias, conforme previsto no § 2º do art. 7º: (verbis)

*Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I – O primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

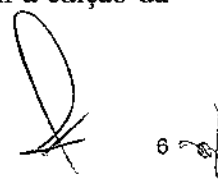
*II – (...);*

*III – (...);*

*§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

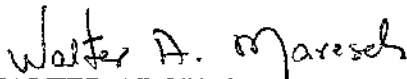
*§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

Com relação as alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da taxa SELIC, já manifestou-se este colegiado administrativo em caráter definitivo, com a edição da Súmula nº 04, saber:



*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para acolher a decadência em relação ao 1º e 2º Trimestres de 1998 e no mérito negar provimento ao recurso.

  
WALTER ADOLFO MARESCH



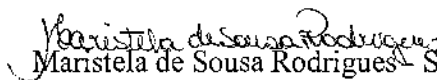
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 19515.002970/2003-29  
Acórdão nº : 1803-00.274

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.